

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 29/2023

Assunto: Atribuição do Enfermeiro para a aplicação de bandagem neuromuscular (taping®) no pós operatório de cirurgia plástica.

1. FATO

Inscrito solicita Parecer sobre a atribuição do Enfermeiro para a aplicação de bandagem neuromuscular (taping®) nos pós operatório de cirurgia plástica.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A bandagem neuromuscular foi desenvolvida em 1973 pelo médico japonês Kenzo Kase, com o objetivo de ser uma terapia auxiliar no processo de reabilitação, originalmente direcionada para lesões musculoesqueléticas. Constitui um tratamento não farmacológico de baixo custo, simples e de fácil aplicação que está ganhando espaço na prática clínica pelas suas funções na redução da dor e do inchaço local, e na melhora da atividade muscular.

Acredita-se que o mecanismo envolvido no alívio da dor seja o estímulo proprioceptivo dos mecanorreceptores, e a modulação da dor pela inibição da transmissão nociceptiva no sistema nervoso central. Uma metanálise investigou a influência da bandagem compressiva na dor musculoesquelética e revelou diferença significativa na melhora da dor comparada ao grupo de intervenção mínima que consistiu em fita simulada e cuidados usuais. Estudos têm divulgado a bandagem na melhora do edema e da dor no pós-operatório de cirurgias (BRASIL, 2022).

Ao considerar o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

- [...]
Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
I – privativamente:
[...]
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
[...]
II – como integrante da equipe de saúde:
[...]
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

- [...]
Capítulo I – DOS DIREITOS:
Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
[...]
Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.
[...]
Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.
[...]
Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.
Capítulo II – DOS DEVERES:
[...]
Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.
[...]
Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
[...]
Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.
[...]
Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

O Parecer Técnico Coren-PE nº 013/2019 que tem como assunto a realização de bandagem funcional pelo profissional enfermeiro;

Diante do exposto, **não identificamos impedimento legal para que o Enfermeiro realize o procedimento de bandagem, seja ele funcional ou terapêutico.** Devendo, entretanto, estar devidamente qualificado para a realização da atividade considerando sobretudo a integridade e segurança dos indivíduos sob seus cuidados. [GRIFO NOSSO]

[...]

A prática pode ser considerada multiprofissional e interdisciplinar, por não existir dispositivo legal que delimite como procedimento privativo de nenhuma profissão específica. [GRIFO NOSSO]

Considerando ainda a Orientação Fundamentada nº 077/2015 do Coren - SP que tem como assunto a realização da bandagem funcional pelo profissional Enfermeiro;

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei no 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

[...]

Vale ressaltar os princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) quando aborda: “o profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.”

[...]

Portanto, na situação explicitada, **o Enfermeiro pode realizar o procedimento supracitado,** desde que comprovada sua capacitação técnica adequada. Destaca-se a obrigatoriedade da operacionalização do Processo de Enfermagem conforme determina a Resolução COFEN 358/2009. [GRIFO NOSSO].

Por fim a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências.

3. CONCLUSÃO

Diante do assunto abordado, esta comissão entende que o Enfermeiro é apto para a aplicação de bandagem neuromuscular (taping®) no pós operatório de cirurgia plástica desde que o profissional seja dotado de habilidade, competência técnica e científica que sustentem as prerrogativas da legislação.

Quanto ao treinamento profissional da técnica, as instituições em conjunto com as equipes multiprofissionais envolvidas no procedimento, devem por meio de processos de educação continuada e permanente, promover o treinamento do profissional Enfermeiro, assim como elaborar protocolos institucionais para o desenvolvimento de uma prática segura e baseada em evidências científicas.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde INCA - O uso da bandagem compressiva no pós-operatório imediato não está associado à dor aguda pós-mastectomia. Disponível em: <https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/2673/2274>. Acesso em 11 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 24 de março de 2023.

_____. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 24 de março de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017.** Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 24 de março de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO (COREN - PE). **Parecer Técnico Coren-PE nº 013/2019.** Disponível em: <https://www.coren-pe.gov.br/novo/wp-content/uploads/2019/08/Parecer-T%C3%A9cnico-Coren-PE-n%C2%BA-013-2019-Realiza%C3%A7%C3%A3o-de-bandagem-funcional-pelo-profissional-enfemeiro-Jos%C3%A9-Gilmar.pdf> Acesso em 11 de abril de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN SP) **Orientação Fundamentada nº 077/2015.** Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20077_0.pdf. Acesso em 11 de abril de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN) **Resolução Cofen nº 358/2009.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2722002-revogada-pela-resoluao-cofen-n-3582009_4309.html Acesso em 24 de março de 2023.